

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2005

Modifica o Código Brasileiro de Aeronáutica, para alterar o período do tempo de atraso do transporte aéreo a partir do qual o transportador fica obrigado a assumir determinadas responsabilidades em relação ao passageiro.

**Autor:** Deputado MARCOS ABRAMO

**Relator:** Deputado CARLOS SANTANA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.827, de 2005, proposto pelo Deputado Marcos Abramo.

A finalidade da iniciativa, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, é reduzir de quatro para três horas o período de atraso, na partida de aeronave, a partir do qual o transportador fica obrigado a providenciar o embarque do passageiro em outro voo ou a restituição do valor do bilhete. Da mesma maneira, é sugerida a redução do tempo de atraso em aeroporto de escala, de forma que passadas três horas, e não mais quatro, fique o passageiro possibilitado de optar pelo endosso do bilhete ou pela imediata devolução do preço da passagem.

De acordo com o autor, a redução dos referidos prazos baseia-se no aumento da eficiência gerencial das empresas aéreas e no desejo crescente dos usuários, especialmente após o advento do Código de Defesa do Consumidor, de receberem os serviços da forma como foram contratados,

rigorosamente. Conforme o Deputado Marcos Abramo, a alteração proposta é conservadora, de sorte a não criar embaraços às companhias de aviação.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à iniciativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O período de tolerância em relação a atrasos na partida de aeronaves e nas conexões de vôos sujeita-se às regras de cada país.

No Brasil, o Código Brasileiro de Aeronáutica determina que as empresas devem tomar providências quanto à acomodação dos passageiros em outro vôo ou à devolução de valores pagos somente quando o transporte sofre atraso superior a quatro horas.

Entendemos que esse prazo já não precisa ser tão longo, pois desde muito tem havido grande progresso no gerenciamento das companhias e dos aeroportos, com vistas à redução de custos e aumento de eficiência. Assim, apesar do aumento consistente do tráfego aéreo nos últimos anos, não é significativo o número de atrasos que ultrapassam um tempo de tolerância como o fixado na lei brasileira.

Dados do Instituto Americano de Aeronáutica e Astronáutica, de 2001, indicam, por exemplo, que o percentual de partidas que sofrem atraso nos grandes aeroportos varia de 8% a, no máximo, 25%. Não são percentuais tão pequenos assim, é verdade, mas o dado mais importante é que praticamente a totalidade dos atrasos distribui-se num intervalo de 50 minutos em torno da média, que é de 43 minutos de atraso, de acordo com levantamento de 1999, da FAA (órgão regulador da aviação civil, nos EUA).

Isso nos indica que atrasos de mais de duas horas ocorrem em número muito pequeno, considerando a totalidade dos embarques. Mesmo levando em conta que o estudo referencial é norte-americano, ao que parece, nossa legislação está sendo muito conservadora no que respeita ao tempo de atraso tolerado nos embarques e conexões.

Reforçando essa tese, lembramos que na Comunidade Européia estabeleceu-se uma tolerância de duas horas para vôos de até 1.500 km, de três horas para os demais vôos dentro do território comunitário ou para vôos de até 3.500 km e, só então, de quatro horas para todos os demais vôos, que se resumem, no caso, aos vôos transcontinentais.

Tendo em conta essas informações, julgamos razoável a pretensão exposta no projeto de lei em exame, com apenas uma ressalva: em razão de procedimentos mais complexos exigidos no embarque ou em conexões de vôos internacionais, parece-nos aconselhável manter o prazo atual para esse tipo de operação. Para as linhas domésticas, como sugere a iniciativa, adotaríamos a tolerância de três horas.

**Sendo o que tínhamos a dizer, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.827, de 2005, adotada a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado CARLOS SANTANA  
Relator

